

ASSASSINATO DO MENINO BERNARDO BOLDRINI

Ester Justina de O. Pavani¹

Esther Scarato Lopes²

Gabriel de Castro Freitas³

Giovanna Fidelis Tirapani⁴

Mariah Eduarda Faier⁵

Sabryna Cunha Falrene Ribeiro⁶

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo relacionar o dever do *jus puniendi* no acontecido do menino Bernardo Boldrini, observando a sua aplicação no caso concreto e apontando as possíveis consequências e limites, quando não observada da forma correta. A metodologia utilizada neste trabalho constatou de pesquisas bibliográfica e documental. A partir do estudo feito, compreende-se que o *Jus Puniendi* é o poder ou o dever do Estado de punir quem transgredir uma norma penal

¹ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: ester.pavani@viannasempre.com.br

² Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: esther.s.lopes@viannasempre.com.br

³ Graduando do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: gabrieldcfreitas@yahoo.com.br

⁴ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: giovanna.tirapani@viannasempre.com.br

⁵ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: mariah.faiere@viannasempre.com.br

⁶ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior: sabryna.ribeiro@viannasempre.com.br

e proteger os direitos da criança, como ocorreu nessa situação. Diante disso, o Estado deve buscar o equilíbrio de sua intervenção, para não interferir nos limites constitucionais. Nesse viés, a sociedade cria uma perspectiva de impunidade em relação a um dos sujeitos que cometeu o ilícito, o pai da vítima Leandro Boldrini; então, o Estado deve cumprir mais a sua função efetiva de tutelar a dignidade e os direitos do cidadão. Ressalta-se também que crianças têm sido uma parcela da sociedade que vem sofrendo bastante com essa escassez do cumprimento das medidas do Estado, já que seus direitos estão sendo negligenciados pelas autoridades, embora haja legislação sobre o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: AGRESSÃO FÍSICA. RESPEITO AO DIREITO DAS CRIANÇAS. FALHAS DO ESTADO. DEVERES DOS PAIS. JUS PUNIENDI.

INTRODUÇÃO

Segundo Rogério Greco, 2023, “a pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi*”. Sendo assim, é possível verificar que a pena deverá ser aplicada de forma a garantir a justiça, sendo proporcional ao mal produzido pelo condenado e indispensável a análise do caso concreto, evidenciando suas peculiaridades, a fim de retribuir, através dela, a consequência da prática de uma infração penal cometida por aquela pessoa, tanto para que a sociedade não transgrida a norma penal, quanto para que o agente não torne a transgredi-la.

No entanto, a ausência do princípio *jus puniendi* é evidenciado no caso do menino Bernardo Boldrini, que foi assassinado, em 2014, aos 11 anos de idade. Isso

é decorrente da falta de celeridade do processo, pois, através dele, o pai, Leandro Boldrini, havia sido condenado, mas, em 2021, foi anulado; contudo, em 2023, o pai foi condenado novamente por homicídio quadruplicamente qualificado e falsidade ideológica e sua defesa pede anulação. Dessa forma, o princípio citado foi violado no processo, não apenas pela anulação anterior, mas também pela demora processual, considerado o julgamento mais longo da história do Judiciário gaúcho, de acordo com o site do tribunal de justiça do rio grande/TJRS.

Em vista da problemática supracitada, pode-se levantar os seguintes questionamentos: quais são os limites e as consequências de atuação do Estado?

O presente artigo tem como finalidade relacionar o dever do *jus puniendi* no caso do menino Bernardo Boldrini, observando a sua aplicação no caso concreto e apontando as possíveis consequências e limites quando não observada da forma correta. A metodologia possui a finalidade de discorrer sobre o tema em questão e realizar uma pesquisa bibliográfica, buscando informações de livros e de legislação que auxiliarão no desenvolvimento da temática.

Finalmente, o primeiro item do artigo trata do *Jus puniendi*, sua conceituação e seus limites. O segundo, por sua vez, disserta sobre a análise do caso Boldrini e aborda os personagens no julgamento do caso Bernardo. Já o terceiro item discorre sobre a punição e as consequências no caso do menino Bernardo.

1 JUS PUNIENDI: CONCEITUAÇÃO E SEUS LIMITES

Jus Puniendi é o poder/dever de punir do Estado. Etimologicamente significa direito de punir, mas, na prática, é um poder/dever do Estado em relação aos seus cidadãos, ou seja, quando alguém viola uma norma penal, é o Estado quem deve punir por isso, segundo Matheus Rozeira (2018).

O autor Álvaro Mayrink Costa (2005) explica que o *Jus Puniendi* reside em um equilíbrio entre o que deve e o que não deve intervir, mas também possui defeitos devido à gestão humana. O referido autor fala especificamente que o Estado é legítimo em seu direito de punir, pois a sociedade renunciou a uma parte de sua liberdade para o Estado, com o fito de sua proteção.

Neste ponto, observa-se que o Estado de fato assegura direitos aos indivíduos, mas, em contrapartida, é exigido do âmbito social obediência a uma ordem disciplinadora, em que aquele que se desvia de tal ordem é tido como ruim, como um indivíduo marginalizado. Ao mesmo tempo em que o Estado nos cobra obediência, ele também se obriga, através de leis positivadas embasadas em princípios constitucionais e penais, a garantir a todos os cidadãos direitos e deveres que lhe assegurem a integridade física e moral. O indivíduo comum deve ter seus direitos e deveres assegurados, assim como também aquele indivíduo causador do delito deve ter seus direitos respeitados. Não importando a posição que um homem ocupe, ele sempre terá seus direitos e garantias de integridade protegidos pela nossa Carta Magna. [...]

Dessa forma, Costa (2005) diz como o Estado deve punir e se tal punição é verdadeiramente justa. Como se sabe, o direito penal (força exclusiva do Estado) somente deve ser acionado caso o conflito não possa ser de maneira alguma resolvido em outras fontes de direito; logo, é o poder necessário caracterizado como direitos que devem sim ser intervindos pelo Estado, como aconteceu na segunda geração de direitos humanos, na França. Esse poder, como qualquer outro, possui uma função vital no funcionamento da sociedade, porém ele defende a pessoa humana de ataques diretos à própria dignidade da pessoa humana, ataques que não podem ser defendidos por outros ramos do direito. Assim, Costa (2005) segue o raciocínio:

[...] a política, quando devidamente aplicada, pode ser efetiva no impacto jurídico social, pois a presença do Estado se faz necessária

em toda sociedade desenvolvida, que necessita de organização. Em grau de hierarquia, o Estado tem como função estabelecer políticas de melhoramento social que tragam para o povo perspectivas de uma vida digna e saudável.”[...]“Às vezes, aquele indivíduo que leva sua vida normalmente não tem o amparo que realmente deveria ter do Estado, através do estabelecido em princípios constitucionais e de políticas públicas devidamente aplicadas; assim, a partir do momento em que ele se vê desamparado, passa a ser um criminoso, pois vai conhecer a farsa que é o nosso sistema penitenciário nacional[...]

Como foi dito anteriormente, embora o Estado tenha o direito de vigiar e punir, a fiscalização ainda é necessária para que isso seja eficiente, respeitando os direitos fundamentais impostos pela Constituição e utilizando-se de critérios em que as punições impostas sejam iguais para os iguais e desiguais para os desiguais. O princípio da individualização da pena do código penal é o fundamento necessário para que se sustente o argumento anterior e assim se defina o *Jus Puniendi*.

Para Matheus Rozeira (2018), o *jus puniendi* pode ser classificado de duas formas diferentes: o direito abstrato ou direito objetivo, ou seja, o *jus puniendi* são as normas postas e, caso um cidadão cometa uma conduta negativa, o Estado passa a ter o direito de punir quem praticou o ilícito, de acordo com a norma vigente.

Entretanto, com o término da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), foi comprovado que uma maior intervenção do Estado causaria riscos perante as garantias fundamentais; dessa forma, surgiram os limites do *jus puniendi*.

A natureza do *jus puniendi* busca fundamentar seus limites tendo como objetivo primordial de toda norma estabelecer a obediência, da qual decorre o direito de exigir o cumprimento de seus requisitos.

Assim, o *jus puniendi* pode ter limitações penais que são: o princípio da Intervenção Mínima, Finalidade e Proporcionalidade da Pena, Antijuridicidade e Excludentes de Ilícitude, Culpabilidade e Inexigibilidade de Conduta e Tipicidade e

Princípio da Legalidade, e, também, de alguns limites constitucionais que são de respeito aos direitos e garantias fundamentais como explica Lopes Jr.,Aury (apud Rozeira, Matheus, 2018):

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui a ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.

Com isso, para Rozeira, a limitação constitucional está relacionada aos tratados sobre Direitos Humanos, criados a partir do surgimento da ONU (Organização das Nações Unidas), em que são mencionadas as garantias e as liberdade individuais. Ademais, na Constituição Federal de 1988, está presente o principal limitador do direito de punir que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana.

Ainda Matheus Rozeira (2018) explica que os limites vislumbram preservar a integridade psíquica e moral de cada cidadão, mesmo que esteja encarcerado. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Na visão da autora Denise Cristina Mantovani Cera (2011), o direito de punir do Estado está restrito ao modo, devendo ser respeitadas as garantias e os direitos fundamentais, assim como o devido processo legal. Nos limites de espaço, aplica-se a lei penal do território em que o fato foi praticado. E o limite é temporal, pois o direito não é eterno, a perda pretende ser punitiva ou executiva devido ao passar do tempo, como é o exemplo da prescrição.

Conforme Leandro Aguiar (2016), o Direito Penal objetivo, que é o conjunto de normas criadas e reconhecidas pelo Estado a partir do ato Legislativo, tem uma valoração; e o Direito Penal subjetivo surge pelo conjunto de normas e pelo Direito Penal objetivo, impondo limites que caracterizam a função de garantia dos cidadãos diante de eventuais arbitrariedades do Estado. Dessa forma, o Aguiar (2016) conclui que:

[...] ainda que limitado pelos pressupostos da legalidade, o jus puniendi é exercido de forma coativa por parte do Estado, que detém o monopólio do uso legítimo da força, através de seu poder de império. Esse monopólio não se transfere, mesmo nos casos de ação processual penal privada, pois, ainda assim, cabe ao Estado executar a sentença condenatória, ou seja, exercer o jus puniendi. [...].

Para Álvaro Mayrink da Costa (2005), os limites buscam o ideal de racionalidade, assim como afirma Günther Jakobs (2003), quando diz que o direito penal não deve ser autoritário e, segundo Costa (2005):

Para fundamentar os estritos limites à atividade punitiva do Estado, deve-se ter como marco inicial a definição da posição jurídica do cidadão em regime de liberdade, em cujo patamar realiza a reformulação do princípio do ato e da exigência da proibição de um comportamento sem referência a bens jurídicos. Aduza-se que Jakobs admite que não haveria vantagem em afastar a doutrina do bem jurídico e apelar diretamente para a doutrina da danosidade social da conduta, pois iria gerar o inconveniente do favorecimento da

proteção de bens jurídicos marcadamente pessoais com base no princípio da utilidade pública.

Dessa forma, o Costa chega à conclusão de que o direito de nenhum direito é absoluto. Sendo assim, nele há uma relativização em prol da sociedade. No entanto, em muitos casos, a sociedade tem uma perspectiva de impunidade ao sujeito que cometeu o ilícito, mas o Estado, além de seu direito de punir, também tem a função de tutelar a dignidade, os direitos, garantias fundamentais de cada cidadão e fazer cumprir os princípios.

2 BERNARDO BOLDRINI

O caso de Bernardo Boldrini se tornou bastante popular graças à imprensa que noticiou a barbárie ocorrida em abril de 2014, no estado do Rio Grande do Sul. Iara Boldrini Sandes (2014) aponta que o crime brutal teria sido cometido pela madrasta do menino, através de uma superdosagem de um medicamento, e com o auxílio de uma amiga, tendo ambas o consentimento do pai de Bernardo, uma vez que o garoto já teria sofrido agressões físicas e sido vítima de maus tratos pela família; porém, tais atos eram ignorados pelo pai que não demonstrava interesse pelo filho. A referida autora afirma também a existência de um enorme número de casos de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, em que os pais são os responsáveis, complementando, assim, acerca da palmada como forma punitiva utilizada tanto no caso, quanto na vida de outras crianças:

A “palmada” adotada como método educativo por diversas famílias trata-se de algo muito mais profundo do que apenas castigar crianças e adolescentes por terem cometido erros ou terem desrespeitado alguma regra. Trata-se do impacto físico e psicológico que esta ação

irá gerar na vida dos envolvidos, os traumas psicológicos que podem ser gerados, além dos exageros cometidos por parte dos pais, familiares e responsáveis durante o “castigo” que pode gerar consequências terríveis.

Ainda acerca das agressões cometidas contra crianças, a autora Lara Boldrini Sandes (2014) segue exemplificando a forma como ocorrem as violações:

As violações podem se expressar de diversas formas como agressões físicas (que podem levar à morte), verbais, psicológicas, patrimoniais, ameaças, maus-tratos, negligência, abandono afetivo, patrimonial, intelectual, abuso sexual, dentre outros; ademais, elas podem ocorrer em suas residências, escolas ou nas ruas. A violação dos direitos da criança e adolescente se dá por meio de entidades e instituições públicas ou privadas responsáveis pelo controle social, que atuam tanto no controle social formal, quanto no controle social informal, e que têm, por dever, resguardá-los.

No que se refere à agressão infantil, no contexto familiar, temos um outro autor dissertando a respeito da origem da cultura de violência infantil. Carlos Alexandre de França do Prado Nery (2021) afirma que os casos de violência são uma triste realidade brasileira e que o castigo pode gerar consequências irreversíveis na vida desta criança. Ele também discursa acerca da relação familiar existente na vida de Bernardo, pois o menino teria revelado para sua professora sua situação de vida e ela, após a ocorrência do crime, testemunhou no julgamento e evidenciou a falta de apoio de Leandro Boldrini com o seu papel de pai. Carlos Alexandre de França do Prado Nery (2021) esclarece ainda sobre a cultura do castigo na sociedade brasileira e afirma:

A cultura brasileira trata-se de uma miscigenação resultante da união de diversos povos de diferentes etnias, tornando assim à cultura nacional um derivado de outras culturas, que influenciam significativamente os métodos educacionais e de ensino. Nesse

contexto, os métodos disciplinares na formação de crianças e adolescentes baseados em punições físicas, quando eles não adotam um comportamento satisfatório, é um traço da sociedade brasileira. Característica essa enraizada na cultura, tornando-se, então, um hábito comum vindo de longas datas.

Diante das agressões constantes, Bernardo teria realizado uma tentativa de acionar ajuda no Fórum de Três Passos para reclamar das ofensas recebidas pela sua madrasta e da falta de afeto de seu pai. Segundo Lara Boldrini Sandes (2014), o Estado tem como dever assegurar à criança a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial.

Na prática, na maioria das vezes, as crianças não são ouvidas e são vítimas, acrescente-se, do descaso. Fazendo remissão ao ocorrido com Bernardo, ele procurou o próprio Ministério Público (que tem como função a garantia do direito da criança e do adolescente, e, além dos casos em que atua como parte, sempre atuará em procedimentos que digam respeito aos interesses e direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como fiscal da lei) para relatar o problema que sofria em casa. Ouvido pelo representante do *Parquet Ministerial* e pelo juiz, eles resolveram dar uma nova oportunidade de aproximação para o pai de Bernardo, com sua nova família constituída, a fim de reconstituírem os laços de afeto, carinho e união àquela família. E deu no que deu. De quem é a culpa?

Ressalta-se, ainda, sobre a falta de notificação de casos:

Esse problema é complexo, pois, além de suas causas serem múltiplas, o que não se vê - fato inegável – não tem como ser tratado, o índice de falta de notificação ou denúncias aos órgãos competentes é muito elevado. Outro problema é a falta de conhecimento da necessidade de tal comunicação, que é obrigatória para os profissionais da saúde e educação, e a própria dificuldade de se identificar a ocorrência de práticas de violência. (SANDES, 2014)

Dessa forma, podemos afirmar que deverão existir programas mais eficazes no combate à violência infantil, sejam eles dentro de escolas ou nos meios sociais, investigando e analisando a forma em que a criança está sendo tratada dentro do seu ambiente familiar para que, assim, possam ser descobertas situações contrárias aos direitos das crianças e adolescentes. A partir disso, caberá a possibilidade de tomar medidas antecipadas em relação ao fato e evitar uma tragédia maior futuramente. Com base nisso, há de se realizar uma maior observância na lei adentrando no caso analisado.

Em conformidade, Heuseler e Leite (2014) tecem suas colocações a respeito do caso:

O recente assassinato do menino de onze anos, chamado Bernardo Uglione Boldrini, ocorrido no Rio Grande do Sul, deixa em evidência o quão é ainda desprotegida a criança (e, inclusive, o adolescente) em nosso tempo. Mesmo com todo aparato legislativo dado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos demais órgãos criados para prestarem tal tutela especial, questões como essa ainda são relevantes.

Infelizmente, é muito comum, ousado afirmar, quiçá trivial, presenciarmos nas ruas [1] e praças da cidade crianças e adolescentes sendo vítimas de recorrente e constante abandono moral. Passam o dia inteiro nas ruas, mal-vestidos, maltrapilhos. Sem observar sequer horários para alimentação, para higiene e mesmo até para escola. Estão jogados à própria sorte, resistindo à negligência e à indiferença não só de suas famílias, como também da própria comunidade. Por vezes, ao irmos ao shopping center, é trivial percebermos hordas inteiras de alunos ainda portando seus uniformes escolares em pleno horário letivo, realizando gazeta explícita e tolerada e, sem a devida supervisão e cuidado de um responsável.

Enfim, o crime de abandono [2] moral de incapaz é contundente, frequente e contumaz e só faz cada vez mais vítimas. E, em geral, vítimas fatais.

Ressaltam Heuseler e Leite (2014) que o assassinato do menino de onze anos, chamado Bernardo Uglione Boldrini, demonstra que, embora existam leis para

proteger crianças e jovens, eles ainda estão sem a devida proteção. O código penal brasileiro tipifica, no capítulo de perigo à vida e à saúde, o crime de abandono moral de incapaz (artigo 133 do Código Penal) e evidencia a preocupação explícita do legislador em garantir a proteção adequada, ou seja, em certo sentido, há uma preocupação fundamental de que esses direitos não sejam, efetivamente, garantidos, por estar fora de seu alcance.

Assim, de acordo com a previsão legal, art.133 do Código Penal, "Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono", é punível com detenção de seis meses a três anos. E, se resultar em lesão corporal grave, a pena será majorada com reclusão de um a cinco anos. E, se resultar morte, punível ainda mais com reclusão de quatro a doze anos.

Restaria, então, na visão de Heuseler e Leite (2014), o sistema de tutela especial e fortalecido pelo atual Código Civil Brasileiro, que enfatiza a discussão da guarda dos filhos como prioridade no direito de família, cabendo ao genitor a responsabilidade pela boa saúde da criança:

[...] o filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são igualmente titulares de estado de paternidade e maternidade, em relação ao filho.

Portanto, uma vez materializado o abandono moral, a família tem o ônus de reparar o dano. E o abandono moral é inerente ao afeto em si, e nem se substitui pelo mero pagamento de prestação alimentar.

Heuseler e Leite (2014) alegam que as circunstâncias do menino assassinado no Rio Grande do Sul são alarmantes e chamaram a atenção da mídia. No entanto, é muito mais comum do que se imagina.

Ressaltou a avó materna do Bernardo, Jussara Uglione, de 73 anos:

Que a criança sofria maus-tratos e que a madrasta não o deixava entrar em casa enquanto seu pai, que é médico, não chegasse. Assim, a Justiça local tinha conhecimento do fato, posto que toda a vizinhança o via constantemente sentado, horas a fio, na calçada (HEUSELER; LEITE, 2014).

Segundo Heuseler e Leite (2014), a promotora da Infância e Juventude da cidade de Três Passos, Dinamércia:

Bernardo havia procurado a justiça em janeiro passado e feito pedido para morar com outra família. Houve um procedimento investigativo instaurado, e a Justiça decidiu manter a guarda do garoto com o pai e a madrasta, o que certamente o sentenciou à morte, à negligência e ao efetivo abandono moral.

Mas, a situação não se resolve por meio da responsabilização do Estado e, sim, por uma conscientização constante da vulnerabilidade da criança e do adolescente a fim de que o trivial abandono moral seja punido e evitado.

Nessa perspectiva, Heuseler e Leite (2014) salientam que, para proteger de forma integral e eficaz as crianças e os jovens, deve-se colocar os interesses dos filhos acima dos pais, até porque cada membro da família tem um papel complementar. Portanto, os direitos inerentes à criança devem ser rigorosamente respeitados pela família, além de serem garantidos pela sociedade e pelo Estado.

Enfatizam ainda, Heuseler e Leite (2014), que os direitos inerentes à criança devem ser rigorosamente respeitados pelas famílias e garantidos pela sociedade e pelo Estado. Torna-se importante dizer, de acordo com os autores, que é inegável verificar que ainda existem muitas crianças negligenciadas, abandonadas e enlutadas por aqueles que têm como função cuidar, amar e garantir um crescimento saudável e digno.

Sendo assim, os autores alegam que:

O art. 7º do ECAREgulamenta entre os direitos fundamentais dos menores o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o justo direito de serem criados e educados no seio de sua família para o bom desenvolvimento do psiquismo humano. (HEUSELER; LEITE, 2014).

A legislação traz, no título II dos Direitos Fundamentais, Capítulo I, do Direito à Vida e à Saúde:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, os referidos autores abordam uma narrativa profunda, afirmando que Bernardo já havia experimentado uma sensação de morte em um primeiro momento, quando disse que lhe negaram o zelo. (HEUSELER; LEITE, 2014).

Enfim, a primeira morte experimentada por Bernardo fora a recusa de afeto, atenção e cuidado por parte do pai biológico, cuja qualificação estarecedora aponta que é médico. Portanto, um profissional da área de saúde, supostamente sensível e habilitado para perceber maus-tratos e demais danos psíquicos e físicos das pessoas.

Os autores citam que é dever dos pais exercer a guarda, ou seja, os inúmeros deveres do poder familiar, cruciais e complementares para a formação do sujeito. Todavia, essa narrativa foi violada e conta com uma definição legal:

Institui o Código Civil.

SUBTÍTULO II Das Relações de Parentesco

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

- I** - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL,1988).

Por fim, Heuseler e Leite (2014) fazem algumas considerações. A primeira, no que se refere à função paterna e materna, eles afirmam:

Há de se lembrar que as funções paternas e maternas são cruciais e complementares para a formação do sujeito, sendo relevantes os inúmeros deveres do poder familiar, obrigando que os pais tenham em sua companhia seus filhos, dando-lhes a direção, criação e educação. Lembremos que a educação formal não deve ser apenas função de educadores, é relevante a participação efetiva dos pais no processo pedagógico e educacional dos filhos. O direito de educar está relacionado com o direito de corrigir.

E tal tarefa se faz impondo limites necessários à conduta dos filhos, não sendo tolerado o castigo imoderado (deixar uma criança do lado de fora da casa, na calçada, sem dúvida, revela ser imoderado e cruel castigo).

Já em relação ao abandono, tecem o seguinte comentário:

Concluimos que deixar o filho em abandono é deixar de dar a devida atenção, supervisão e vigilância, faltando-lhe os cuidados básicos e essenciais para a própria sobrevivência, ausentando-se e negando-lhe efusivamente carinho e afeto. Há, portanto, a versão de abandono moral e material. (HEUSELER; LEITE, 2014).

Por fim, os autores afirmam que o inadimplemento não será homogêneo:

Já a morte final do menino, vítima de envenenamento ou de mera crueldade da madrasta e de suas asseclas, representou apenas a última pá de cal na existência de uma criança já abandonada e definitivamente esquecida por aqueles que deveriam amá-la. (HEUSELER; LEITE, 2014).

2.1 Os personagens no julgamento do caso Bernardo.

De acordo com o Canal Ciências Criminais (2019), serão julgados os crimes de homicídio quadruplamente qualificado (Leandro e Graciele), triplamente qualificado (Edelvânia Wirganovicz e Evandro Wirganovicz), além de ocultação de cadáver (os quatro réus) e falsidade ideológica (somente Leandro Boldrini), sendo de suma importância entender quem são os personagens no julgamento do caso Bernardo.

Conforme a denúncia, Leandro Boldrini (pai do menino Bernardo) praticou os seguintes crimes:

Homicídio quadruplamente qualificado: de acordo com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), Leandro, com amplo domínio do fato, interessado no desfecho da ação, concorreu para a prática do crime contra Bernardo Uglione Boldrini, como mentor e incentivador da atuação de Graciele, em todas as empreitadas criminosas. Conforme o MP/RS, a participação de Leandro se deu inclusive no que diz respeito "à arregimentação de colaboradores, à execução direta do homicídio, à criação de álibi, além de patrocinar despesas e recompensas, bem como ao fornecer

meios para acesso à droga midazolam, utilizada para matar a vítima".
Capitulação: artigo 121, § 2º, I, II, III e IV, e § 4º, 2ª parte, c/c artigo 13, § 2º, a, e art. 61, II, e, do Código Penal, e conforme o artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90;

Ocultação de cadáver: o MP/RS também denunciou Leandro Boldrini por ocultação de cadáver. Conforme o Agente Ministerial, Leandro idealizou a execução e custeou todas as despesas dela decorrentes, inclusive a paga ou a recompensa propostas por sua companheira (Graciele Ugulini) à Edelvânia Wirganovicz. Capitulação: art. 211, c/c art. 29, "caput", e art. 61, II, a, b e h, do Código Penal; Falsidade ideológica: ainda na denúncia, Leandro Boldrini foi acusado de ter praticado crime de falsidade ideológica. De acordo com o MP/RS Leandro fez inserir, em documento público (comunicação de ocorrência), declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Em síntese, narra o MP/RS que Leandro, pretendendo constituir álibi de modo a ocultar sua participação no homicídio de Bernardo, compareceu à Delegacia de Polícia de Três Passos e comunicou à autoridade policial o desaparecimento do menino, dizendo-a em lugar incerto e ignorado. O Órgão Ministerial acrescenta que Leandro estava ciente da morte do filho, executada dois dias antes, por sua ordem, em conluio com os demais acusados (Graciele Ugulini, Edelvânia e Evandro Wirganovicz). Somente Leandro Boldrini foi denunciado pelo crime de falsidade ideológica. Capitulação: art. 299, "caput", do Código Penal, sendo todas as infrações praticadas na forma do art. 69; (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS; 2019).

De acordo com a peça acusatória, Graciele (madrasta do menino Bernardo) incorreu nos seguintes crimes:

Homicídio quadruplamente qualificado: segundo o MP/RS, Graciele conduziu Bernardo até o Município de Frederico Westphalen/RS e, ao iniciar a viagem, ministrou-lhe, via oral, a substância midazolam, sob o pretexto de evitar o enjoo do menino. Em seguida, encontrou Eveldânia em via pública e levaram Bernardo para o automóvel desta. Conforme o Agente Ministerial, os três rumaram a um local antecipadamente escolhido, próximo a um riacho, onde uma cova vertical fora aberta dias antes. Narra ainda o MP/RS que Graciele, com o apoio moral e material de Edelvânia, aplicou uma injeção intravenosa de midazolam no menino, levando-o a óbito. Capitulação:

art. 121, § 2º, I, II, III e IV, e § 4º, 2ª parte, c/c art. 61, II, e do Código Penal, e conforme o artigo 1º, I, da Lei n.8.072/90;

Ocultação de cadáver: de acordo com a denúncia do MP/RS, logo após o cometimento do crime de homicídio de Bernardo, Graciele concorreu para o crime de ocultação de cadáver ao arregimentar a colaboração dos irmãos Edelvânia e Evandro, mediante paga e promessa de recompensa. Além disso, conforme o Agente Ministerial, Graciele também executou, diretamente, com apoio de ambos, a ocultação de cadáver. Narra a denúncia que Graciele e Edelvânia despiram o cadáver da criança, inseriram-no num saco, aplicaram soda cáustica sobre o corpo, cobrindo-o com pedras e terra. Capitulação: art. 211, c/c

art. 29, “caput”, e art. 61, II, a, b e h, do Código Penal, sendo todas as infrações praticadas na forma do art. 69; (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS; 2019).

Conforme a denúncia, Edelvânia (amiga de Graciele e irmã de Evandro) praticou os seguintes delitos:

Homicídio triplamente qualificado: segundo a narrativa do MP/RS, Edelvânia concorreu para a prática do crime prestando apoio moral e material à Graciele em todas as etapas o fato, participando da escolha do local da consumação do ilícito, adquirindo a droga midazolam e colocando seu veículo à disposição para levar o menino à cova vertical. Capitulação: art. 121, § 2º, I, II, III e IV, e § 4º, 2ª parte, c/c art. 61, II, e, do Código Penal, e conforme o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90; Ocultação de cadáver: para o MP/RS, Edelvânia concorreu para a prática do delito ao localizar o lugar ermo para a ocultação do cadáver do menino, bem como ao indicar Evandro para participar da infração. Segundo o Parquet, Graciele e Edelvânia despiram o cadáver da criança e aplicaram soda cáustica sobre o corpo. Capitulação: art. 211, c/c art.

29, “caput”, e art. 61, II, a, b e h, do Código Penal, sendo todas as infrações praticadas na forma do art. 69; (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS; 2019).

Segundo a denúncia, Evandro (irmão de Edelvânia) incorreu nos seguintes crimes:

Ocultação de cadáver: de acordo com o MP/RS, Evandro concorreu para a prática do crime ao fazer a cova vertical destinada à deposição do corpo do menino Bernardo, além de limpar o entorno do local, tudo dois dias antes, para facilitar a ação criminosa dos demais acusados (Graciele e Edelvânia). Capitulação: art.211, c/c art.29, “caput”, e art.61,II,a,beh, do Código Penal; Homicídio triplamente qualificado (aditamento da denúncia) Na denúncia original, Evandro foi imputado pela ocultação de cadáver. Contudo, houve aditamento para imputá-lo pelo crime de homicídio triplamente qualificado. Segundo o MP/RS, Evandro auxiliou material e moralmente às codenunciadas, tendo sido o responsável por abrir a cova onde o menino foi enterrado. (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS; 2019).

Por fim, o referido Canal elenca a defesa do julgamento do caso Bernardo:

Atuam pela defesa de Leandro Boldrini os advogados Ezequiel Vetoretti e Rodrigo Grecellé; por Graciele Ugulini, o advogado Vanderlei Pompeu de Mattos; por Edelvânia Wirganovicz, o advogado Jean de Menezes Severo; e por Evandro Wirganovicz, o advogado Hélio Francisco Sauer.
(CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS; 2019).

Conclui que, para compreender e analisar o caso do Bernardo Uglione Boldrini, é necessário entender o cenário como um todo, e a participação de cada um dos acusados.

3 CASO DO MENINO BERNARDO: PUNIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O Estado tem o dever de punir os sujeitos que cometem um fato atípico, ilícito e culpável; esse dever, como citado, é o *jus puniendi*. A título explicativo, cita-se o art. 121, caput, do Código Penal “Matar alguém: Pena- reclusão, de seis a vinte anos.”, ou seja, se uma pessoa tirar a vida de outrem, sofrerá pena de reclusão (restritiva de liberdade) com um marco temporal de 6 a 20 anos. Nesse mesmo raciocínio,

evidencia-se o princípio da individualização da pena, em que o juiz deve analisar os agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes do caso concreto, em que definirá a pena a que o sujeito será submetido de acordo com o marco temporal explícito pela norma, que evidencia-se a conduta. Para Cesar Roberto Bittencourt (2020):

Assim, a um sistema largamente aberto na dosagem da pena, sucedeu um sistema de pena rigorosamente determinada, consubstanciada no Código Penal francês de 1791. Por esse novo sistema, a função do juiz limita-se à aplicação mecânica do texto legal. Mas logo se percebeu que, se a indeterminação absoluta não era conveniente, também a absoluta determinação não era menos inconveniente. Se a pena absolutamente indeterminada deixava demasiado arbítrio ao julgador, com sérios prejuízos aos direitos fundamentais do indivíduo, igualmente a pena absolutamente determinada impediria o seu ajustamento, pelo juiz, ao fato e ao agente, diante da realidade concreta.

Essa constatação determinou a evolução para uma indeterminação relativa: nem determinação absoluta, nem absoluta indeterminação. Finalmente, abriu-se um grande crédito à livre dosagem da pena, pelo juiz, estabelecendo o Código Penal francês de 1810 limites mínimo e máximo, entre os quais pode variar a mensuração da pena. Essa concepção foi o ponto de partida para as legislações modernas, fixando os limites dentre os quais o juiz deve — pelo princípio do livre convencimento — estabelecer fundamentadamente a pena aplicável ao caso concreto.

3.1 Julgamentos

O direito ao processo justo é uma garantia fundamental do estado constitucional, visando a preservação dos direitos do cidadão, obtendo uma decisão justa. Assim, a Constituição Federal, no art. 5, incisos LIV, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(Brasil, 1988)

No entanto, observa-se que o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, TJRS (2023), apresentou suas teses de acusação aos jurados que compõem o Conselho de sentença do Tribunal do Júri da Câmara de três Passos, no qual decidirão sobre a participação de Leandro Boldrini no planejamento e execução da morte de seu filho Bernardo, na ocultação do cadáver da criança e também sobre o crime de falsidade ideológica, enquanto no atual ponto de vista do Ministério Público deverá ser concedida a condenação com pena máxima.

Ao longo do primeiro julgamento, é possível constatar que, para o Ministério Público, o pai da criança foi o mentor intelectual do crime. Ele e a então companheira, Graciele Ugulini, não queriam dividir com o filho, Bernardo, a herança deixada pela mãe, falecida em 2010. Além do motivo anterior, o MP também considerou o crime mediante estorvo, como atalho.

No dia do crime, Bernardo, sem saber do tal plano, aceitou ir até uma benzedeira com sua madrasta. Porém, acabou morto com uma dose letal de Midazolam e, em seguida, enterrado numa cova vertical. Leandro Boldrini, pai do menino, fez um falso registro policial do desaparecimento da criança para que não surgissem suspeitas. Como ressalta o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, TJRS (2023), acusação e defesa apresentaram suas teses aos jurados que compõem o Conselho de sentença do Tribunal do júri da Câmara de três Passos, no qual decidirão sobre a participação de Leandro Boldrini no planejamento e execução da morte de seu filho Bernardo, na ocultação do cadáver da criança e também sobre o crime de falsidade ideológica, enquanto no atual ponto de vista do Ministério Público deverá ser concedida a condenação com pena máxima.

3.2 Consequências

As decisões do Judiciário em relação ao caso do menino Bernardo tiveram bastante repercussão pela mídia por causa do crime bárbaro ocorrido em 2014 contra Bernardo Boldrini. Diante disso, a falha de proteção preventiva do Estado à vítima do caso citado é evidente e mostra que as crianças e os adolescentes ainda estão desprotegidos, embora exista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, em seu art. 4º e 5º diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral, e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Ademais, a falta de celeridade marcou o processo no caso de Bernardo Boldrini, sendo considerado o julgamento mais longo do Judiciário gaúcho, que segundo o TJRS (2023):

Os quatro foram julgados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, de 11 a 15 de março de 2019, sendo o julgamento mais longo da história do Judiciário gaúcho. O júri foi presidido pela Juíza de Direito Sucilene Engler.

Leandro Boldrini, pai da criança, foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão (30 anos e 8 meses por homicídio quadruplamente

qualificado, 2 anos por ocultação de cadáver e 1 ano por falsidade ideológica). Graciele Ugulini foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão (32 anos e 8 meses por homicídio quadruplicamente qualificado e 1 ano e 11 meses por ocultação de cadáver). Edelvânia Wirganovicz foi condenada a 22 anos e 10 meses (21 anos e 4 meses por homicídio triplamente qualificado e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver). Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses (8 anos por homicídio simples e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver) e ganhou liberdade condicional em 25/3/19. Os demais condenados não poderão apelar em liberdade.

Em 10/12/21, o 1º Grupo Criminal do TJRS determinou a anulação do júri e a realização de um novo julgamento para Leandro Boldrini. Ele foi julgado novamente (20 a 23/03/23), e condenado a 31 anos e 8 meses de prisão pelos crimes de homicídio quadruplicamente qualificado e falsidade ideológica, sendo absolvido pelo crime de ocultação de cadáver.

A partir da análise do julgamento do caso de Bernardo Boldrini, pode-se afirmar que o Estado possui limites que visam garantir os direitos das pessoas contra abuso do poder estatal ao punir. No entanto, de acordo com Denise Cera (2011), não significa que o Estado não deva decretar sanções e, sim, que precisa possuir limites. Entretanto, pelo caso citado, demonstra que o dever de punir do Estado não está se concretizando, de forma eficaz, e isso causa insegurança jurídica e social.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa feita acerca da relação ao *Jus Puniendi*: conceituação e seus limites, pode-se afirmar que o *Jus Puniendi* é o poder ou dever do Estado de punir seus cidadãos quando eles violam normas penais. Nesse sentido, embora o Estado tenha legitimidade de agir, é necessário estabelecer limites para garantir o respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Ressalta-se que Estado deve buscar o equilíbrio entre intervenção e não intervenção, garantindo a proteção da

sociedade e o respeito à dignidade humana. Assim, é notório que o *Jus Puniendi* possui limitações penais, como a intervenção mínima, finalidade e proporcionalidade da pena, e limites constitucionais, incluindo o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Além disso, o direito de punir do Estado está sujeito a restrições de modo, espaço e tempo. Dessa forma, a fiscalização e o respeito aos direitos fundamentais são essenciais para a efetividade do poder de punir. Nesse viés, o *Jus Puniendi* deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos, assegurando a proteção da sociedade e o respeito aos direitos individuais.

Pode-se constatar, assim, que, na análise do caso Boldrini, são elucidados os direitos da criança e do adolescente e as consequências geradas após o crime cometido em abril de 2014, no estado do Rio Grande do Sul, enfatizando, de maneira clara, a forma do acontecimento ilícito e a negligência das autoridades ao serem notificadas pelo próprio Bernardo Boldrini; então, houve um grande desamparo a criança. Dessa forma, o crime de abandono moral de incapaz é devidamente citado como uma preocupação legislativa, bem como os deveres dos pais no exercício do poder familiar para enfatizar a importância de proteger plenamente as crianças e garantir que seus direitos sejam respeitados pela família, pela sociedade e pelo Estado. É necessária a existência de programas mais eficazes no combate à violência infantil, sejam eles dentro de escolas ou por meios sociais, investigando e analisando a forma como a criança está sendo tratada. Nesse sentido, é notório que há a falta de proteção adequada às crianças, apesar das leis existentes. Já em relação aos principais personagens envolvidos, que são “Leandro Boldrini (pai da vítima), Graciele Ugulini (madrasta da vítima), Edelvânia Wirganovicz (amiga de Graciele) e Evandro Wirganovicz (irmão de Edelvânia)”, acusados de diferentes crimes, como “homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica”, é de fundamental importância analisar o papel de cada um deles e de suas participações nos eventos ocorridos.

Dessa forma, evidencia-se a consequência do Estado em exercer o *Jus Puniendi* no caso de Bernardo Boldrini, pois, no último julgamento do réu, em 2023, foi confirmado que, para o Ministério Público, o pai da criança, Leandro Boldrini, deveria ser condenado com pena máxima no momento de proferida a sentença, visto que foram analisadas também as características de motivo fútil e torpe, pelo fato de o casal (o pai do garoto e a madrasta) não querer dividir com o próprio filho a herança deixada pela mãe. Além disso, Leandro Boldrini foi considerado mentor do crime. Assim, pode-se concluir que o Estado falhou, e falha, na função de garantir e proteger os direitos da criança e do adolescente, como ocorreu no caso do menino Bernardo. Outrossim, nesse caso, foi demonstrada a falta de eficácia do Estado na sua função de punir, ao ser um processo e julgamento longo, causando, logo, uma instabilidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leandro. **O Jus Puniendi colocado em questão**. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-jus-puniendi-colocado-em-https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-jus-puniendi-colocado-em-questao/324814216/ampquestao/324814216/amp>Acesso em: 8 de maio de 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal- parte geral**, saraiva jur,volume 1, 26º ed. 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Entenda quem são os personagens no julgamento do caso Bernardo**, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-quem-sao-os-personagens-no-julgamento-do-caso-bernardo/683717897>

CERA, Denise Cristina Mantovani. **O direito de punir do Estado é incondicionado?**. In: **Jusbrasil**. Publicado há 12 anos. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-de-punir-do-estado-e-incondicionado>
<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-direito-de-punir-do-estado-e-incondicionado-denise-cristina-mantovani-cera/2483722>

COSTA, Álvaro Mayrink. **Limites do ius puniendi do Estado**. In: **Justiça e cidadania**, Edição 63, 5 de outubro de 2005. Disponível em:

<https://www.editorajc.com.br/limites-do-ius-puniendi-do-estado/> Acesso em: 7 de maio de 2023

GÜNTHER Jakobs, **Fundamentos do Direito Penal**, trad. André Callegari, RT, 2003, 102-110

HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele. **Breves considerações jurídicas sobre o caso Bernardo**, 2014. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-consideracoes-juridicas-sobre-o-caso-bernardo/136366592>

NERY, Carlos Alexandre de França do Prado. **Castigo Corporal em Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/castigo-corporal-em-criancas-e-adolescentes/1308662894>

OLIVEIRA, Dannyele. **Jus Puniendi do Estado e sua reparação.** In: **Jus.com.br.**

Publicado há 7 anos. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jushttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao/448814173puniendi-do-estado-e-sua-reparacao/448814173>Acesso em: 7 de maio de 2023

PLABALTO, (1940). **Código Penal.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir** In: **Jus.com.br,** 24 de março de 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/amp/artigos/58306/limiteshttps://jus.com.br/amp/artigos/58306/limites-constitucionais-impuestos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988/2constitucionais-impuestos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-dahttps://jus.com.br/amp/artigos/58306/limites-constitucionais-impuestos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988/2constituicao-de-1988/2>Acesso em: 7 de maio de 2023

SANDES, Iara Boldrini. **Violação dos direitos das crianças e adolescentes. Ação ou reação? Caso Bernardo Boldrini.** Revista Seleções Jurídicas. COAD. Rio de Janeiro, Julho/2014. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacaohttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-acao-ou-reacao-caso-bernardo-boldrini/129084183dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-acao-ou-reacao-caso-bernardohttps://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-acao-ou-reacao-caso-bernardo-boldrini/129084183boldrini/129084183>

RIO GRANDE DO SUL, TJRS. 2019. **Caso Bernardo: Condenados os 4 réus,**

2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-bernardohttps://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-bernardo-condenados-os-4-reus/condenados-os-4-reus/>

RIO GRANDE DO SUL, TJRS. 2023. **Caso Bernardo: acusação pede condenação com pena máxima e defesa de Leandro sustenta sua inocência**, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-bernardo-acusacaohttps://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-bernardo-acusacao-pede-condenacao-com-pena-maxima-e-defesa-de-leandro-sustenta-sua-inocencia/pede-condenacao-com-pena-maxima-e-defesa-de-leandro-sustenta-sua-inocencia/>

RIO GRANDE DO SUL, TJRS.2023. **Caso Bernardo|TJRS**, 2023,Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>